



PARECER JURÍDICO Nº. 119/2021-PGM/LIC

PROCESSO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 2021.1506-001/SEMEB

INTERESSADO: SECRETARIA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

ASSUNTO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA SERVIÇO DE REFORMA DE ESPAÇO PARA O FUNCIONAMENTO DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E DO CONSELHO DO FUNDEB, CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONTIDAS NO PROJETO BÁSICO, JUNTO A SECRETARIA DE EDUCAÇÃO BÁSICA DO MUNICÍPIO DE LIMOEIRO DO NORTE-CE.

Trata-se de consulta realizada pela respectiva Secretaria Municipal, notadamente acerca do regular atendimento aos preceitos e exigências normativas para viabilidade jurídica de procedimento de dispensa de licitação, tombado sob o nº. 2021.1506-001/SEMEB, que visa a contratação acima mencionada.

Inicialmente, cumpre salientar que a esta Procuradoria Municipal, enquanto assessoria jurídica, compete exarar parecer meramente opinativo (não vinculativo), sob o prisma estrito da legalidade, de observância aos princípios administrativos, não cabendo adentrar em qualquer aspecto relativo a conveniência e oportunidade da prática do ato administrativo, dizeres estes que estão reservados à esfera discricionária do administrador público competente.

Especialmente quanto à atribuição deste procurador-geral adjunto, o Ato Normativo nº. 002, de 16/03/2021, emanado pela d. Procuradoria Geral do Município, publicado no Diário Oficial do Município em 30/03/2021, designou atribuição para o crivo e emissão de pareceres em procedimentos licitatórios atinentes à Prefeitura Municipal de Limoeiro do Norte.

Assim, a análise do presente parecer é restrita aos parâmetros determinados pela Lei nº 8.666/93, atribuindo-se tão somente considerar os aspectos jurídicos do procedimento licitatório em si, se fiel à observância dos preceitos legais, sobretudo seu *iter* procedimental.

Reza o art. 38, VI, da Lei 8.666/93, que:

Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

(...)

VI - pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade;

Assim, em atenção ao despacho da Excelentíssima Senhora Secretária, sobrevieram os autos a esta Procuradoria Municipal para exame de processo administrativo licitatório, praticamente concluído, que trata da contratação da empresa - W J RUFINO MARTINS REFORMAS - ME, inscrita no CPNJ nº 27.416.568/0001-44, situada na TRV Francisco Holanda, 719, Santa Luzia – CEP 62.930-000, Limoeiro do Norte/CE, visando atender as necessidades descrita, no valor de R\$ 14.622,02 (catueraldo Holanda Jr. OAB/CE 33954 mil, seiscentos e vinte e dois reais e dois centavos).



Vê-se que o Pedido de Solicitação de Despesa para execução do objeto deste processo administrativo, na modalidade de dispensa de licitação, baseou-se no art. 24, inciso I, da Lei nº. 8.666/93.

Acompanham os fólios os seguintes documentos: Pedido de abertura de procedimento administrativo com solicitação de despesa; Pesquisa de mercado; Declaração de Impacto Financeiro; Autorização para procedimento de dispensa; Despacho de Autorização; Justificativa; Declaração de dispensa; convocação da melhor proposta; minuta do contrato; declaração de dispensa e ratificação, acompanhadas do extrato de dispensa; e convocação.

Quanto à justificativa utilizada pelo gestor público, segue no termo de referência e demais documentos, *in verbis*:

*"A escolha da proposta mais vantajosa ocorreu com base na prévia pesquisa de preços efetivada para a realização deste processo, cujo objeto é a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA SERVIÇO DE REFORMA DE ESPAÇO PARA O FUNCIONAMENTO DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E DO CONSELHO DO FUNDEB, CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONTIDAS NO PROJETO BÁSICO, JUNTO A SECRETARIA DE EDUCAÇÃO BÁSICA DO MUNICÍPIO DE LIMOEIRO DO NORTE-CE. A razão da opção em se contratar a empresa W J RUFINO MARTINS REFORMAS - ME, inscrita no CPNJ nº 27.416.568/0001-44, situada na TRV Francisco Halanda, 719, Santa Luzia – CEP 62.930-000, foi por ela ser a que catava o menor preço compatível com a realidade mercadológica. O preço proposto por esta empresa para a contratação direta está disposto abaixo.**" (sic)*

Consta despacho do setor competente, o qual informa quanto à previsão de despesa na programação orçamentária: DOTAÇÃO ORÇAMENTARIA: 0802.12.122.1203.2.039 – Gerenciamento da Secretaria Municipal, ELEMENTO DE DESPESA: 3.3.90.39.00 – OUTROS SERVIÇOS TERCEIRO - PESSOA JURÍDICA – SERVIÇOS DE ENGENHARIA, FONTE DE RECURSOS: 1001000000 – ORDINARIO.

É o que importa, passo a opinar.

Estabelece o art. 37, inciso XXI, da Carta Magna, a obrigatoriedade de realização de procedimento licitatório para contratações feitas pelo Poder Público. No entanto, o próprio dispositivo constitucional reconhece a existência de exceções à regra, ao efetuar a ressalva dos casos especificados na legislação, quais sejam, a dispensa e a inexigibilidade de licitação.

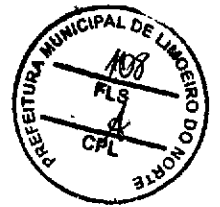
Sendo assim, o legislador Constituinte admitiu a possibilidade de existirem casos em que a licitação poderá deixar de ser realizada, autorizando a Administração Pública a celebrar, de forma discricionária, contratações diretas sem a concretização de certame licitatório mediante disputa propriamente dita.

A dispensa de licitação é uma dessas modalidades de contratação direta. Numa interpretação sistemática do art. 24 c/c 23, da Lei nº. 8.666/93, e Decreto nº. 9.412, de 18/06/2018, temos a possibilidade de dispensa na espécie. Vejamos:

Art. 24. É dispensável licitação:

Heraldo Halanda Jr.
OAB/CE 33954

Página 2 de 4



I - para obras e serviços de engenharia de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso I do artigo anterior, desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente.

Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

I - para obras e serviços de engenharia:

a) convite - até R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais);

(...)

Decreto nº. 9.412/2018.

Art. 1º Os valores estabelecidos nos incisos I e II do caput do art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ficam atualizados nos seguintes termos:

I - para obras e serviços de engenharia:

a) na modalidade convite - até R\$ 330.000,00 (trezentos e trinta mil reais);

(...)

Isto quer dizer que para a contratação direta de obras e serviços de engenharia, por meio da dispensa de licitação, os valores não poderão suplantar o limite de R\$ 33.000,00 (trinta e três mil reais).

In casu, trata-se de obra no valor global de R\$ 14.622,02 (catorze mil, seiscentos e vinte e dois reais e dois centavos), o que corresponde à permissiva legal.

Como se sabe, na dispensa há a possibilidade de competição que justifique a licitação, de modo que a própria lei *faculta* a contratação direta, que fica inserida na competência discricionária da Administração¹.

Deve-se esclarecer, ainda, que para ser possível a contratação direta por dispensa de licitação, no presente caso, mister restar comprovado que a proposta ofertada é a mais vantajosa para a administração. Aliás, sobre a pesquisa de mercado, vê-se que a Administração se preocupou em cotar com empresas que efetivamente atuam no mercado.

Por outro lado, importante ressaltar a orientação mais recente do TCU, quando menciona que *"a pesquisa de preços para elaboração do orçamento estimativo da licitação não deve se restringir a cotações realizadas junto a potenciais fornecedores, devendo ser utilizadas outras fontes como parâmetro, a exemplo de contratações públicas similares, sistemas referenciais de*

¹ Di Pietro, Maria Sylvania Zanella. Direito administrativo - 30.ed. Rev., atual. e ampl. - Rio de Janeiro: Forense, 2017. P. 369.

Heraldo Holanda Jr.
OAB/CE 31954
Página 3



preços disponíveis, pesquisas na internet em sítio especializados e contratos anteriores do próprio órgão”².

Como em qualquer contratação, o preço ajustado deve ser coerente com o mercado, devendo essa adequação restar comprovada nos autos, eis que a validade da contratação depende da razoabilidade do preço a ser desembolsado pela Administração Pública, tudo para não impactar sobremaneira os cofres públicos.

Quanto à minuta contratual, vê-se obediência aos critérios determinados pelo art. 55 da Lei nº. 8.666/93.

Por fim, imperioso consignar ainda que, servindo como recomendação, esta Comissão de Licitação ou Secretaria responsável pela contratação direta promova a fiscalização do cumprimento do contrato, mediante certificação ou declaração posterior nos autos, sem prejuízo da prestação de contas ordinária.

Destarte, adotadas as providências assinaladas e se abstendo, obviamente, da afêrção dos aspectos inerentes à conveniência e oportunidade, **OPINO** favoravelmente pelo prosseguimento do certame.

É o parecer, S.M.J.

Encaminhe-se cópia a PGM/LN.

Limoeiro do Norte, 16 de junho de 2021.

Heraldo de Holanda Guimarães
OAB/CE 33.954

Heraldo Holanda Jr.
OAB/CE 33954
Procurador Adjunto do Município de Limoeiro do Norte – Ceará
Portaria nº. 058/2021, de 1º/03/2021

² Acórdão nº. 713/2019 (Plenário. 27 de março de 2019).